



FADESA - FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DA AMAZÔNIA
CURSO DE DIREITO

**GUSTAVO LIMA REGO
LUCAS RIBEIRO HERCULANO**

**O PAPEL DO ESTADO QUANTO A RESSOCIALIZAÇÃO DO
INDIVÍDUO.**

Parauapebas

2023



**GUSTAVO LIMA REGO
LUCAS RIBEIRO HERCULANO**

**O PAPEL DO ESTADO QUANTO A RESSOCIALIZAÇÃO DO
INDIVÍDUO.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências e programas do curso de Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Orientador: Prof.^a. Wyderlannya Aguiar.

Parauapebas

2023

**GUSTAVO LIMA REGO
LUCAS RIBEIRO HERCULANO**

**O PAPEL DO ESTADO QUANTO A RESSOCIALIZAÇÃO DO
INDIVÍDUO.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento
Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das
exigências e programas do curso de Direito para
obtenção do Título de Bacharel.

Conceito final:

Gustavo R

Aprovado em.....de.....de.....

BANCA EXAMINADORA

Cássia S

Lucas H

Prof.^a. Cássia Quéren

Maicon S

Coordenador Maicon Rodrigo Tauchert

Wyderlannya

Orientadora – Prof.^a. Wyderlannya Aguiar

Dedicatória:

Dedico este trabalho a todas as pessoas que fizeram e fazem parte dessa jornada!

Agradecimentos:

Gostaríamos de agradecer em primeiro lugar a Deus, por nos permitir alcançar mais uma etapa dos nossos objetivos;

A nossas famílias, que nos impulsionaram, apoiaram e nos fortaleceram em toda fase dessa caminhada,

A nossa orientadora, Wyderlannya Aguiar, nossa Wy, agradecemos por sua dedicação, empenho e paciência, mesmo quando te importunamos por horas a fio na madrugada, ou fins de semana, você é inspiração, como profissional e pessoa;

A professora Fernanda Rodrigues, pela orientação acadêmica e confiança no decorrer do TCC 1, por nos apoiar e incentivar no berço desse projeto;

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbramos um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes;

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da nossa formação, o nosso muito obrigado.

“A maior recompensa para o trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se torna com isso.” John Ruskin

RESUMO

Este estudo objetivou analisar e compreender o problema da ressocialização do ofensor, bem como a falta de empenho do Estado na busca de criar políticas públicas para minimizar as dificuldades dos indivíduos, em cárcere ou egressos, de serem inseridos novamente na sociedade. Busca também relatar o cenário atual, as políticas públicas voltadas para o tema, e o que pode ser feito para aprimoramento dessa reinserção. Para isso, foi usado a metodologia qualitativa que permitiu uma profunda exploração das experiências e perspectivas dos envolvidos no processo ao qual são submetidos. Com isso, foram feitas entrevistas individuais com presidiários, ex-presidiários, pessoas ligadas na organização da penitenciária para esclarecer os métodos já usados para a ressocialização. Destarte, foram selecionados participantes, com objetivo de coleta de dados, análise e verificação dos resultados. Outra abordagem para alcançar o objetivo do trabalho, foi através de relatórios de progresso, livros e sites que trouxeram esclarecimento sobre o assunto. Com o desenvolvimento desse artigo, houve a demonstração de que o Estado é o principal responsável pela ausência de resultados na implantação de políticas de ressocialização e distribuição de recursos voltados para a execução, o que não é um padrão em outros países, pois, existe uma grande diferença do que é previsto em lei e implementado em projetos políticos, para o que realmente é vivenciado pelos indivíduos encarcerados, que sofrem diariamente com uma sociedade que oprime qualquer tentativa de ressocialização. À vista disso, o trabalho buscou evidenciar problemas voltados para ressocialização, e identificar as políticas voltadas para a efetiva reinserção do indivíduo em cárcere a sociedade, o menor infrator e analisando também a visão da sociedade perante o indivíduo que cumpriu pena privativa de liberdade, pautando no preconceito enraizado e na falta de oportunidades no mercado de trabalho, o qual deveria ser parte impulsionadora na reinserção.

Palavras-chave: Indivíduo. Estado. Ressocialização. Sociedade.

ABSTRACT

This study aimed to analyze and understand the problem of offender resocialization, as well as the State's lack of commitment in seeking to create public policies to minimize the difficulties of individuals, in prison or ex-prisoners, in being reintegrated into society. It also seeks to report the current scenario, public policies focused on the topic, and what can be done to improve this reintegration. For this, qualitative methodology was used, which allowed a deep exploration of the experiences and perspectives of those involved in the process to which they are subjected. As a result, individual interviews were carried out with inmates, ex-prisoners, and people involved in the organization of the penitentiary to clarify the methods already used for resocialization. Therefore, participants were selected, with the aim of collecting data, analyzing and verifying the results. Another approach to achieving the objective of the work was through progress reports, books and websites that brought clarification on the subject. With the development of this article, it was demonstrated that the State is mainly responsible for the lack of results in the implementation of resocialization policies and distribution of resources aimed at execution, which is not a standard in other countries, as there is a big difference from what is foreseen by law and implemented in political projects, to what is actually experienced by incarcerated individuals, who suffer daily from a society that oppresses any attempt at resocialization. In view of this, the work sought to highlight problems aimed at resocialization, and identify policies aimed at the effective reinsertion of the individual in prison into society, the minor offender, and also analyzing society's view of the individual who served a custodial sentence, based on in deep-rooted prejudice and lack of opportunities in the job market, which should be a driving force behind reintegration.

Keywords: Individual. State. Resocialization. Society.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DESENVOLVIMENTO.....	10
2.1 DIREITOS DO APENADO.....	10
2.1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INERENTE AO INDIVÍDUO A SER RESSOCIALIZADO.....	10
2.1.2 DIREITO A INTIMIDADE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	13
2.1.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	15
2.1.4 LIBERDADE DE IMPRENSA E SENSACIONALISMO DO PRESO: O DELICADO EQUILÍBRIO.....	17
2.2 O ESTADO E A RESSOCIALIZAÇÃO.....	19
2.2.1 O PAPEL DO ESTADO NA REINCLUSÃO.....	19
2.2.2 RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR.....	21
2.2.3 FUNCIONALIDADE DOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	22
2.2.4 RESSOCIALIZAÇÃO E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DO APENADO.....	25
2.2.5 BRASIL: ÍNDICE DE RESSOCIALIZAÇÃO MENOR, SE COMPARADO A OUTROS PAÍSES.....	27
2.3 OS INIBIDORES SOCIAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	31
2.3.1 REGIME SEMIABERTO E A RESSOCIALIZAÇÃO.....	31
2.3.2 O ESTIGMA DO CÁRCERE PRIVADO.....	33
2.3.3 FACÇÕES X RESSOCIALIZAÇÃO.....	36
3 CONCLUSÃO.....	37
4 REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A privação de liberdade nem sempre fora tida como pena, havendo no período da idade média, punições como encarceramento em subterrâneos, fossas, cavernas e todo tipo de local fechado ao qual pudesse remover a capacidade de se retirar dali do ser humano, assim relata Nascimento (Função Retributiva e educativa da pena 2003), contudo, mesmo nesse período obscuro, haviam casos, permitidos pela igreja, em que os indivíduos que cometiam ilícitos eram postos em reclusão, seja em conventos, monastérios ou até mesmo em fortalezas, de modo que tivessem a possibilidade de recolhidos ali, meditar sobre seus erros, arrepende-se de suas falhas e assim se reconciliarem com o salvador, voltando então a ser a criatura retilínea que deveria ser, dentro dos padrões que eram impostos como corretos pelo clero e assim sendo dirigidos novamente ao povoado em que viviam.

Por mais distinto que possam parecer as situações, de certa forma, ali surgia o que hoje se entende por ressocialização, o mecanismo, que em tese, é utilizado para que se propicie a reinserção do indivíduo privado de liberdade ao meio social, para que assim seja restaurada a essência de ser útil a si e ao meio, bem como a sua família, ou seja, o tornando apto a viver em sociedade.

A ressocialização tem o papel de tirar o indivíduo apenas da marginalização, oferecendo ao cidadão ali encarcerado um caminho diferente do que ele traçou até aquele ponto de sua vida. As oportunidades, falhas, decisões incorretas que foram tomadas, tudo é refletido no momento em que se vê aprisionado entre 4 paredes de concreto e rodeado de pessoas das quais nunca se viu, mas tem certeza que estão ali por terem infringido a lei, seja como for.

Em cárcere, a pressão é constante, estamos falando de um país que possui mais de 50 (cinquenta) facções criminosas, que atuam dentro dos presídios na captação de novos integrantes e opressão dos integrantes distintos, o que dificulta a manutenção do desejo de se tornar parte da sociedade como sendo útil.

Em se tratando apenas de indivíduos com mais de 18 anos que possuíam processos em 2015, mais de 40% deles voltaram a cometer crimes e tornaram ao sistema prisional, mas quando abrange o menor infrator, os números se tornam maiores, provando que a ausência de uma política de ressocialização funcional deixa lacunas

impreenchíveis e que necessitam de mudança, fazendo do nosso país referência em reincidência e criminalidade, índices que podem ser observados em proporção bem inferior se comparado a outros países.

Ao que tange o disposto em lei, há direitos que foram esquecidos pelo poder executivo, tal qual o próprio preso, os direitos inerentes ao ser humano, que vão desde o princípio da dignidade humana, que é assegurado em lei, mas não é executado no dia a dia de um detento, havendo imposição a condições insalubres, com celas superlotadas, sendo comuns as cenas onde os detentos dormem no chão, junto até mesmo ao fosso, onde fazem suas necessidades fisiológicas, podendo se pautar também ao direito do esquecimento, que traz consigo grande conflito, sendo enfoque de grande debate hoje, afinal a rapidez da transmissão midiática hoje é palco preponderante para disseminação de informações que por diversas vezes deixam de ser retratadas, ademais, direito a visitação, que são deixadas de lado, de modo que o apenado é tratado de forma desprezível dentro dos presídios e penitenciárias, onde há falta de mecanismos funcionais como acompanhamento psicológico, acesso a saúde, proporcionando meios de interação social, fomentando a educação do indivíduo e capacitando-o para o mercado de trabalho, de modo que pratique e aprenda.

Infelizmente a ressocialização como descrita no papel é uma utopia. O principal responsável pela ressocialização do apenado, de forma resumida, é o Estado, de modo a proporcionar os direitos inerentes ao ser humano, não se vê a execução plena de projetos que levem a ressocialização, sem meios de acesso a um trabalho digno, e logo o sistema carcerário brasileiro figura como a terceira maior população carcerária do mundo, decorre de altos números de reincidência, a qual mantém os apenados nesse ciclo vicioso do crime e da falta de estrutura das políticas de ressocialização, as quais não proporcionam, de maneira efetiva, o reinserção a sociedade para o detento, e por isso, apresenta-se o tema: O PAPEL DO ESTADO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 – DIREITOS DO APENADO

2.1.1 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INERENTE AO

INDIVIDUO A SER RESSOCIALIZADO

Como base formadora da dignidade humana, que se encontra presente na Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reafirma o disposto na Constituição quanto ao dever de todos em garantir, e o direito a receber, o bom gozo da dignidade, sendo essa, para Alexandre de Moraes.

Um valor moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2008, p.22)

Antes da criação da DUDH, já se falava em dignidade humana, em sua trajetória de sapiência, Immanuel Kant, fora o primeiro filósofo a aprofundar-se na dignidade, existente e inerente ao ser humano, vislumbrando a equivalência para o homem, como sendo ser pleno e capaz, para Kant, “a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente”, visto isso, recai ao ser humano a tão enigmática dignidade, não sendo passível a valoração do homem, tido então como figura insubstituível e de valor inegável.

Em meados do século XVII, o debate quanto a dignidade do homem, tomou maior proporção, passando a ser visto como um princípio dentro do movimento iluminista na Europa, movimento que fora responsável pela evolução de eras como o período feudal e colonial em alguns países ao redor do mundo, valorizando mais a figura do homem por si só, não somente por suas posses e família, um exemplo próximo se deu na revolução Norte-Americana, com a culminação da Independência do que hoje conhecemos como Estados Unidos da América, em 4 de julho de 1776. Hoje, a dignidade da pessoa humana é assegurada em clausula pétrea, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e é um princípio constitucional de grande importância, visando garantir necessidades vitais para cada um dos indivíduos inseridos na sociedade, sendo destinado ao Estado o papel de respeitar e proteger o acesso a uma vida digna, dando enfoque a um valor intrínseco como um todo, e por se tratar de um direito garantido a todos, é também direito do indivíduo inserido em cárcere privado.

O incentivo a ressocialização dentro das penitenciárias deve ocorrer de modo

pleno, onde o trato para com os indivíduos em cárcere deve ser o mais digno possível, de modo a proporcionar a reinclusão desde o início da pena, demonstrando que a privação de liberdade tem função de demonstrar ao apenado que os atos cometidos por ele são considerados lesivos ao interesse público, justificando a imposição do Estado a tal pena, contudo, a finalidade do uso da pena privativa de liberdade é descrita por Rogério Greco como:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator. (GRECO. 2009 pg. 489).

A partir de tal pensamento, que assola também a grande massa populacional, a pena deixa de atuar com o intuito de fornecer uma segunda chance ao apenado, que em sua tese deve fornecer os meios cabíveis para tornar o indivíduo apto ao meio social, e passando a ser meio de punição, e junto a grande mazela existente no sistema carcerário brasileiro, agregado a fome, falta de higiene, saneamento básico, agressões, superlotação e, principalmente, o trato indigno até à animais, o incita ódio, em consequência, deixa de ser um ambiente que lhe propicie acesso aos meios necessários para uma nova vida, com cursos profissionalizantes, programas de reintegração ao mercado de trabalho e principalmente reeducação social, deixando assim, um indivíduo que já chega no sistema carcerário assolado por problemas, agora com repulsa do judiciário e enojado da sociedade que, em sua grande maioria, o tem como um animal, deixando agora de ser um cidadão que infringiu a lei e passando a ser alguém que a repudia.

A Lei de Execução Penal, 7.210/84, idealiza como deveria ser fornecida a assistência ao egresso, sendo este, definido pela doutrina como, a pessoa que passou pela privação de liberdade e considerado pela lei, o indivíduo que fora liberado definitivamente, pelo prazo de até um ano da saída do estabelecimento ou liberado condicional, durante o período de prova, e em seu artigo 25 traz consigo, a clareza de pontos cruciais do papel do Estado na reintegração desse indivíduo ao meio social. Já as seções de II à VII, do capítulo II, da Assistência, que tratam do caráter essencial básico,

como “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”, sendo direitos assegurados na consagrada Constituição Federal vigente, mas que na prática servem apenas como moldes de um ideal longe do nosso alcance.

Ademais, cabe ressaltar a falta de acesso a dignidade, implicitamente expressa, no caso dos presos provisórios, cidadão ao qual aguarda julgamento, seja por ofertar perigo ou pela simples vontade do judiciário. Contudo, vale lembrar o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, onde se expressa que até o fim do trânsito em julgado, não se pode considerar como culpado quem quer que seja, o que traz revolta aos cidadãos dos quais foram impostas condições que não podem ser consideradas cabíveis nem mesmo a quem de fato vem a cumprir pena privativa, muito menos a quem ainda não tivera o mínimo, um julgamento. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de indivíduos em prisão provisória representava cerca de 44% da população em carceraria em 2022, o que demonstra que dentro desse grande número, sem assistência devida, serão muitos novos infratores a reincidir por não terem tido preparo para o retorno ao meio social.

Em de 2022, Juan Pablo Vegas, integrante do Subcomitê da Organização das Nações Unidas, apontou como tortura a superlotação existente no sistema penitenciário do Brasil, afirmando que a tortura é um problema encrustado no país há anos e que os mecanismos utilizados para reverter a situação vem sendo falhos. Com base em dados disponibilizados pelo DEPEN (O Departamento Penitenciário Nacional), haviam cerca de 810 mil pessoas em condição de cárcere privado, com 1.381 unidades prisionais, onde 997 delas já haviam ultrapassado sua capacidade e as outras 276 já haviam superado, em seu dobro, a capacidade de lotação, gerando descaso com a dignidade dos apenados, insalubridade, recursos escassos e principalmente, maus tratos.

Logo, é notório o descaso e desdém do Estado, enquanto responsável indispensável pela garantia dos direitos desses indivíduos, na concessão de acesso ao que lhe é garantido pela própria Constituição Federal e lei própria (Lei 7.210/84).

2.1.2 – DIREITO A INTIMIDADE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O direito a intimidade se trata de um direito fundamental, elencado no artigo 5º inciso X da Constituição Federal no qual expressa que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, embora a pessoa seja privada de sua liberdade ele ainda possui direito nessa esfera que devem ser protegidos e respeitados. No entanto, quando levamos o direito a intimidade para esfera criminal é notório a quebra dessa intimidade diante de uma abordagem policial ou em sistemas de investigação sem prévias autorizações judiciais.

Assim, quando falamos de uma abordagem policial, por uma atitude suspeita, uma das primeiras coisas que eram feitas pelo agente policial era vasculhar as conversas da pessoa ali abordada indo de contra o direito da intimidade, e logo mais ali, de uma forma não muito rara é encontrado algo que o relacione a algum crime como (compra e venda de drogas). Pronto, flagrante garantido e mais um jovem preso para acrescentar a população carcerária do nosso país.

No decorrer de vários anos essa prática foi considerada normal para nosso país. Diante do problema, os tribunais superiores de 2016 para cá têm discutido sobre o assunto, reforçando as normas sobre a temática. O legislador diante do fato traçou diretrizes para garantir uma investigação efetiva, e buscando preservar a intimidade das pessoas. Com isso, diante a jurisprudência atualmente já consolidada do STJ, é ilícita qualquer prova obtida pela polícia no momento do flagrante sem autorização judicial para verificação de aparelho eletrônicos, sendo assim, de acordo o ministro Dias Toffoli defende que;

É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações, à intimidade ou à privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, incisos X e XII).

Desta forma fica resguardando o direito a intimidade da pessoa abordada em uma suspeita ou blitz, caso que ainda é quebrado em várias ocasiões.

Outro aspecto a respeito ao direito da intimidade, é que o mesmo não é absoluto e pode sofrer restrições justificadas em questão de segurança, ordem ou necessidade de investigação criminal. Também é legítimo que dentro dos sistemas prisionais existam um controle para prevenir práticas ilícitas. As autoridades devem levar em questão os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade ao impor restrições acerca do direito da intimidade dentro das cadeias brasileiras, pois todas as restrições feitas devem ser previamente justificadas respeitando o direito a dignidade.

Já em relação a proteção do direito da intimidade do indivíduo, a justiça restaurativa que se trata de uma ferramenta muito importante para solução de conflitos. A justiça restaurativa busca criar um espaço seguro e confidencial para que as partes envolvidas em uma situação conflituosa, possam desfrutar de um local para compartilhar suas experiências, expressando suas emoções e necessidades, e assim buscar uma resolução mais pacífica. A privacidade nesse contexto é essencial durante as sessões restaurativas.

Assim, é necessário que o facilitador desempenhe um papel de pacificador garantindo confidencialidade e respeito na intimidade dos participantes. A única hipótese para a quebra do sigilo do facilitador é que a conversa tenha caracterizado um risco iminente para a segurança das partes envolvidas ou a de terceiros. O processo restaurativo do indivíduo busca promover a empatia, o diálogo aberto e o entendimento mútuo entre as partes, permitindo que o indivíduo e a vítima se conheçam melhor e reconstruam ou estabeleçam relações saudáveis. De acordo com Desmond Tutu, ativista sul-africano dos direitos humanos:

A justiça restaurativa é uma abordagem que busca curar feridas e reconstruir relações, em vez de simplesmente punir. Ela nos lembra que o verdadeiro objetivo da justiça é promover a paz e a reconciliação.

Deste modo, fazer que o encontro da vítima e o do ofensor, quando é possível, seja de forma apropriada para que ambos consigam chegar a uma resolução, superando o trauma sofrido, e que o ofensor possa se restabelecer novamente na sociedade.

2.1.3 – DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento consiste em uma das facetas de proteção da vida privada, e tem como objetivo não permitir que um fato, ainda que verdadeiro, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Visando assegurar uma vida digna perante o âmbito social, esse direito busca proteger a privacidade, a dignidade e a reputação do assegurado, assim fazendo com que ele tenha controle das informações passadas, que o possa causar danos ao decorrer do tempo.

Embora o Direito ao Esquecimento em muitos países não seja reconhecido, o

mesmo tem sido objeto de debate em muitas jurisdições. Alguns países, como os presentes na União Europeia, têm adotado regulamentos e leis para proteger esse direito, tais como o Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD.

Quando falamos em direito ao esquecimento, englobamos a parte ofendida e a parte ofensora. A parte ofendida por diversas vezes utiliza desse direito para não reviver momentos/situações que causam transtornos e sofrimento psicológico emocional. No entanto, quando se analisa o outro lado dessa moeda, onde tenta-se aplicar o mesmo direito a parte ofensora, encontra-se alguns obstáculos, como o conflito constitucional aparente entre a liberdade de expressão e informação (que vai contra o Direito ao Esquecimento) e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade, honra e vida digna, além também da resistência da própria sociedade em aceitar a reintegração do ofensor ao convívio harmônico social. Sem dúvida nenhuma, o principal ponto de conflito quanto à aceitação do direito ao esquecimento reside justamente em como conciliar esse direito com a liberdade de expressão e de imprensa e com o direito à informação.

Apesar dos conflitos constitucionais, a 4ª Turma do STJ, em dois julgados recentes, afirmou que **o sistema jurídico brasileiro protege o direito ao esquecimento** (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/5/2013). O Direito ao Esquecimento foi definido como o direito de não ser lembrado contra a própria vontade.

De acordo com Nancy Andrighi “Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, ponderou-se que o direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos”

Entretanto, em fevereiro de 2021, o STF, estabeleceu que o Direito ao Esquecimento é incompatível com Constituição Federal, que modificou o entendimento formado pelo STJ.

Ao contrário do que muitos pensam, o Direito ao Esquecimento não é um assunto recente, no entanto no Brasil, esse tema voltou a ser palco de intensos debates, e um deles seria o desafio de conciliar o direito ao esquecimento com o direito a memória. O Direito memória também se encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humano (artigo 4º II, da CF/88). Mas no que tange o direito da memória a Lei nº 12.528/2011 expressa que foi criada Comissão Nacional da Verdade, destinada apurar circunstâncias ocorridos durante a ditadura militar, pois falamos de eventos históricos.

Em última instância, o direito ao esquecimento trata-se de um meio no qual é

necessário para reintegração do ofensor ou da vítima, oferecendo assim, uma igualdade social, proporcionando condições de um habitat harmônico. O Acórdão 1145771, 07380854920178070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/01/2019, publicado no DJe: 04/02/2019), relata que;

1. O direito ao esquecimento consiste em uma das facetas da proteção da vida privada, podendo ser definido como o poder de desvincular o nome e imagem do requerente de situações desabonadoras pretéritas as quais, em razão do peso social atribuído, podem se transfigurar em verdadeiras penalidades vitalícias. 2. Não há evidente interesse público na manutenção de textos por meio dos quais foram imputados crimes graves ao autor sem amparo probatório, pois sequer trazem a certeza de tratarem de informações verdadeiras ou caluniosas. De outro lado, tais informações podem trazer severos riscos à vida pessoal e profissional do requerente, devendo ser reconhecido o direito ao esquecimento. (..) Nessa perspectiva, a Jurisprudência pátria firmou-se no sentido de, via de regra, não responsabilizar os sítios de pesquisa quanto aos conteúdos publicados por terceiros. 4. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de casos excepcionalíssimos, nos quais a violação aos direitos da personalidade pode tornar-se desproporcionalmente grave, a ponto de justificar a intervenção judicial para determinar a desindexação de alguns resultados injustamente veiculados ao nome requerente, autorizando, assim, o manejo de ações contra os provedores de busca. Precedentes. 4.1 A veiculação de acusações de crimes sexuais cometidos em outro país e desprovidas de quaisquer provas deve ser reconhecida como situação excepcional.

Diante a vertente apresentando, cabe aos tribunais analisarem cada caso individualmente considerando os princípios constitucionais e medidas das provas solicitadas, visando assegurar a liberdade de expressão, e o direito da privacidade da pessoa, garantindo que pessoas tenham mais controle em relação a notícias voltadas para a personalidade.

2.1.4 – LIBERDADE DE IMPRENSA E SENSACIONALISMO DO PRESO: O DELICADO EQUILÍBRIO

A liberdade de imprensa é um pilar essencial para a democracia, garantido o

direito à informação e possibilitando a prestação de contas por parte das instituições. No entanto, quando se trata de sensacionalismo do preso, a questão se torna muito complexa, envolvendo o desafio de equilibrar a transparência com a preservação dos direitos individuais dos detentos.

A liberdade de imprensa se trata de um princípio fundamental que garante direitos dos meios de comunicação de informar, investigar e expressar opiniões sem censura ou interferência governamental. Essa liberdade desempenha um papel fundamental em sociedades democráticas, possibilitando a divulgação de informações, contribuindo para uma formação de pensamento da sociedade. Já no sensacionalismo do preso refere-se uma abordagem que enfatiza o aspecto punitivo das penas e sanções impostas a indivíduos privados da liberdade. Essa perspectiva coloca ênfase na punição como meio de retribuição pelo crime cometido, muitas vezes associando-se a penas mais severas e a condições rigorosas de encarceramento como meio de provocar sentimento de revolta.

O sensacionalismo centra-se na punição como um fim em si mesmo, outros modelos buscam equilibrar a responsabilização pelo delito como esforços para transformar o comportamento do indivíduo e prepará-lo para uma reintegração bem sucedida. Críticos do sensacionalismo argumentam que a uma abordagem muito excessiva que pode gerar danos como aumento do índice de reincidência, uma vez que não aborda as causas subjacentes do comportamento criminoso.

A discussão sobre o sensacionalismo do preso muitas vezes se insere em debates amplos sobre a eficácia do sistema penal e a busca por abordagens que promovam uma justiça mais equitativa e a reintegração efetiva após o cumprimento da pena. O sensacionalismo cria uma repugnância social, que muitas vezes influencia todos os membros de uma determinada sociedade, provocando até mesmo na influência de tomadas de decisões do júri.

Por outro lado, no contexto de liberdade de imprensa, os jornalistas têm responsabilidade de servir como guardiões da verdade e agentes de prestação de contas. Essa função crucial implica o dever de relatar notícias de maneira imparcial. Embora a liberdade de imprensa não é absoluta e pode enfrentar diversos desafios, como conflitos entre direitos fundamentais ou restrições impostas por interesses políticos. A regulação adequada da cobertura midiática sobre o sistema prisional é essencial para proteger os direitos dos presos e evitar abusos.

Estabelecer diretrizes claras que incentivem a responsabilidade jornalística e

evitem a exploração sensacionalista é um passo crucial. Pois, o sensacionalismo busca por audiência, muitas das vezes pode levar a uma narrativa que viole a privacidade e dignidade dos indivíduos sob custódia, distorcendo os fatos, prejudicando reputações e comprometendo a integridade das informações. Isso ressalta a necessidade de se estabelecer limites nas coberturas jornalísticas, garantindo que o direito à informação não bata de frente com os direitos fundamentais do preso. Como dito por Artur Cezar Souza:

Não se pretende negar a configuração constitucional da liberdade de informação e receber informação, como há muito vem sendo sustentado pela doutrina. Mas não se pode deixar de reconhecer que o direito de crônica não se restringe ao campo dos direitos fundamentais individuais, uma vez que sua base de sustentação encontra-se evidenciada no âmbito social democrático.

Entretanto o direito a imagem frequentemente enfrenta ameaças decorrentes do sensacionalismo. Esse fenômeno, ao buscar a maximização do impacto emocional e audiência, muitas vezes anula os limites éticos, violando o direito a dignidade individual. A destruição do direito de imagem ocorre quando indivíduos são expostos de forma desproporcional e invasiva, transformando duas vidas privadas em espetáculos públicos. A sociedade, sucumbido ao sensacionalismo, inadvertidamente contribui para a vulnerabilidade dos direitos individuais, exigindo uma reflexão constante sobre a ética na comunicação do equilíbrio entre informação e respeito à privacidade.

Desta forma, o desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o sensacionalismo do preso. Uma abordagem ética, que considere as implicações sociais dos individuais, é essencial para garantir que a imprensa cumpra sua função democrática sem comprometer os princípios fundamentais de respeito aos direitos humanos e que considere as consequências sociais de suas reportagens e busque pelo equilíbrio responsável entre informação e respeito aos direitos humanos.

2.2 – DIREITOS DO APENADO

2.2.1 – O PAPEL DO ESTADO NA REINCLUSÃO

O Estado desempenha um papel fundamental na reintegração do indivíduo que

enfrenta discriminação ou qualquer outra dificuldade, na tarefa de proporcionar oportunidade de se reintegrar plenamente à sociedade. O Estado tem como objetivo a reeducação e a ressocialização do infrator. Entretanto vemos um conflito entre a lei e o que realmente acontece na realidade social. Pois de acordo a Lei 7.210/84 em seu artigo primeiro diz que;

A execução penal tem por objetivo efetivas disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, o realmente não vêm se concretizando.

Outro fator que vai contra a LEP é o sistema carcerário engloba no mesmo local, presos provisórios, primários que cometeram crime menor, com outros de alta periculosidade, tornando-se um fator que atrapalha na reabilitação do ofensor. Devido a superlotação torna-se muito difícil efetivar o que é descrito na lei que se refere ao trabalho do preso.

Reclusão social envolve fornecer apoio, recursos e oportunidades para que essas pessoas reconstruam suas vidas de maneira digna e produtiva. Entre alguns meios que o Estado deveria atuar mais fortemente para garantir a efetiva reintegração, seria na implantação de políticas públicas, acesso a serviços básicos, programas de apoio e assistência, empregos de oportunidade econômicas, proteção dos direitos e combate à discriminação e cooperação e parcerias.

Destarte, O Estado deve implementar políticas públicas que visem promover igualdade de oportunidades, combater a discriminação e criar condições mais favoráveis para inclusão do ofensor na sociedade. Isso pode se dá através de políticas de emprego, habitação, educação, saúde assistência social e a justiça criminal. Também é importante trabalhar na implantação de programas de assistência, e programas de capacitação profissional, apoio psicossocial, serviços de aconselhamentos, programas de reintegração na comunidade e apoio financeiro, promovendo a criação de empregos e oportunidades econômicas para indivíduos em situação de exclusão social.

Outro fator essencial para reintegração seria garantir a proteção dos direitos humanos e combater a discriminação em todas suas formas, promovendo a criação de leis antidiscriminatórias. Estas seria algumas formas do Estado atuar diante da situação, entretanto a estatal se mostra insuficiente em desempenhar seu papel, pois ao invés de uma ressocialização do ofensor na sociedade é gerado um isolamento quando o mesmo

é colocado de novo, no meio social, ocasionando a reincidência criminal.

Isso acontece devido, a falta de suporte social, a falta de habilidades sociais e profissionais, falhas no sistema de justiça criminal e fatores socioeconômicos, na obra de Michel Foucault, “Vigiar e Punir” ele defende que o cárcere detém função pedagógica, e o Estado tem obrigação de ressocializar o indivíduo por meio de vigilância e disciplina, o que não presenciamos a eficácia no sistema carcerário do país.

Outro problema a respeito da inclusão do ofensor e a prática de política excludente, que deve ser combatida promovendo isonomia. Mecanismos de proteção contra a discriminação política dever ser estabelecidos e aplicados de forma efetiva.

A luta contra a política excludente exige o comprometimento de todos os membros da sociedade. Somente com esforços conjuntos e um compromisso com os valores democráticos é possível superar a exclusão política e construir uma sociedade harmônica sem preconceito.

2.2.2 – RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

No Brasil, é fatídico o cenário em que se encontram grande parte dos jovens brasileiros, que por diversos fatores inerentes a sua realidade acabam por entrar no mundo do crime. No que concerne a punição dos menores infratores é de conhecimento populacional que não se é possível a aplicação da punibilidade como em maiores de idade, com Respaldo no ECA, diante disso a sociedade sofre com a reincidência desses menores, visto que os mesmos voltam as ruas sem a punibilidade e reeducação correspondente, além da não adequação do meio em que novamente serão inseridos.

Atualmente vem sendo discutido a diminuição da maioridade penal para 16 anos, sendo colocado em mesa vários posicionamento e opiniões diante ao tema. Atenta-se que muito se discute sobre a punição do adolescente, mas pouco se fala sobre o verdadeiro problema, que seria buscar medidas preventivas, para impedir que o adolescente venha a cometer atos infracionais, ou que seja reincidente. O envolvimento de adolescente do mundo do crime pode ser influenciado por uma variedade de fatores, incluindo condições socioeconômicas precárias, falta der oportunidades profissionais, educação inadequada e desigualdades sociais.

O estado não investe de maneira eficaz no aprendizado dos jovens brasileiros, o primeiro sinal de um adolescente entrar no mundo da criminalidade é o abandono da

escola, muitas vezes a escola não se preocupa com esses alunos desertores. O papel do estado na prevenção é crucial, e políticas que abordam essas questões podem ajudar a reduzir a vulnerabilidade dos jovens ao crime. De acordo levantamento feito pelo Departamento de monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das medidas socioeducativas do Conselho Nacional De Justiça (DMF/CNJ) mostra que existe hoje mais de 22 mil jovens internados e destaca que 43% desses jovens são reincidentes.

De acordo Wellington Pereira, diretor de relações institucionais da Visão mundial;

“O adolescente, normalmente muito pobre, está acostumado com a violência na comunidade de origem. Quando chega justiça por algum ato ilícito recebe uma punição. De um lado ele é ameaçado; do outro, é uma ameaça a sociedade. Se isso já é ruim da cabeça de um adulto, imagina para um adolescente”

Destarte, é fundamental buscar alternativas que possam ajudar esses jovens a se reintegrarem novamente à sociedade, evitando a reincidência e promovendo sua reabilitação. Algumas alternativas a ser adotadas são, apoio no processo de educação, psicológico, acompanhamento social, investir na formação acadêmica e profissional, proporcionando oportunidade de aprendizado e trabalho, esses são uns dos caminhos a serem adotados para buscar a efetivação da ressocialização. Sendo ainda, distante da realidade vivida na sociedade contemporânea.

Lima e Minadeo (2012, p 71) afirmar que;

Estudos comprovam, pois, que instituições fechadas como as prisões e os internatos para menores não conseguem realizar qualquer ressocialização do indivíduo pelo simples motivo de que o estado de isolamento social humilha o institucionalizado, que passa a viver não mais sob as normas sociais, mas sob uma sistemática endurecida voltada a uma forma de socialização intramuros, de modo que o interno se adapta, paulatinamente, aos padrões e à moral da prisão/internato, ocorrendo na prisão fechada e internatos.

Além do mais é necessário promover eventos de conscientização e engajamento a sociedade como um todo, para que exista acolhimento e espaço para esses jovens se reintegrarem. Vale ressaltar que a ressocialização não ocorre apenas dentro das instituições de internação, mas também nas comunidades que esses jovens serão inseridos, pois o internado a ser liberado fica com receio de reingressar a sociedade por

medo e insegurança, pois a sociedade costuma olhar com preconceito jovens que cometeram alguma infração, destarte colaborando para sua reincidência pois os mercados de trabalho estariam fechados para estes jovens.

2.2.3 – FUNCIONALIDADE DOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema prisional brasileiro possui grande dificuldade no que tange a ressocialização dos apenados e egressos, contudo, com auxílio do Estado e programas de ressocialização, o contexto pode vir a ser diferente. Programas de Ressocialização, como o próprio nome já diz, são mecanismos de reinserção social que, dentro ou fora das prisões, são utilizados a fim de dar nova oportunidade aos indivíduos que deles participam. O apenado, sendo o indivíduo que cumpre pena, ou que se encontra em prisão temporária, tem direito ao acesso de programas internos voltados a melhor instruir-lhes, com ímpeto de que o período passado em cumprimento de pena seja produtivo, proporcionando capacitação para que ao fim da pena privativa de liberdade, suas oportunidades sejam mais favoráveis, tornando mais inviável ao indivíduo o retorno ao mundo do crime.

Já o egresso, se trata do indivíduo que já cumpriu pena ou recebeu liberdade provisória, cabendo assim o uso de programas de ressocialização voltados a reinserção no mercado de trabalho, diminuindo o risco de reincidência criminal, mas, em ambos os casos, devem tratar, principalmente, o psicológico e emocional do indivíduo para o que vier além da pena, o que vier na vida. Tem papel fundamental na diminuição dos grandiosos casos de reincidência, e quando implementados e executados fielmente, podem mudar a realidade de todos os envolvidos, os programas de ressocialização visão tornar mais fácil e célere a reinserção do egresso no meio social, de modo que busque cada vez mais uma vida digna e retilínea. Contudo, seria muito fácil se fosse simples como no papel, o processo de ressocialização é complexo e depende em grande parte do incentivo e assistência do Estado, onde a criação e execução desses programas é fundamental para tal.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), junto a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), efetuou um estudo com 979 mil presos, de 13 estados do país, tendo por base o período de tempo de 2008 a 2021, com o intuito de formular um

relatório de Reincidência Criminal no Brasil, que fora publicado em 2022. Na análise, constataram que o percentual de reincidência no primeiro ano fica abaixo dos 25%, onde quase 30% deles reincidem no primeiro mês, e chega a 50% dentro dos três primeiros meses, enquanto que ao se aproximar do quinto ano, de forma alarmante, se aproxima dos 40% do número total de casos, dados estes que demonstram que no período inicial, o primeiro ano, é o momento crucial para a inserção de projetos de ressocialização após período de cárcere, que sejam atuantes e reais, proporcionando assim menor número de reincidência (SAMPAIO, Breno. 2022.).

Em 2019, uma pesquisa realizada pelo G1, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da USP, e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estimou que somente cerca de 19% da população carcerária trabalha, e em um aspecto ainda pior, menos de 13% estuda, de forma incisiva, esses números demonstram o tamanho do déficit existente no sistema prisional brasileiro, que proporciona uma enorme falha quanto a ressocialização, onde direitos como acesso à educação e profissionalização não são concedidos a quem deveria, gerando maior lastro de criminalização (REIS, Thiago. 2019).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estima que de 2016, 42% das pessoas que possuíam algum processo criminal tramitando em seu nome, voltaram ao sistema prisional até 2019, descriminando também que dos reincidentes, mais de 90% são homens e que destes, pouco mais de 80% eram mal instruídos ou não haviam nem ingressado no Ensino Médio.

Contudo se torna complexo ressocializar quem não fora socializado, que talvez não tenha tido acesso ao mínimo, que por muitas vezes fez parte apenas da grande parcela populacional que vive esquecida nas grandes periferias, parte da grande massa que nunca teve o mínimo que fosse condizente com o bom viver, com o bem estar, com direitos que lhes são cabidos desde o nascer, mas que lhes foram tomados pela inércia estatal e abandono social, demonstrando o qual falho fora o processo de concessão de direitos através do Estado, que nem mesmo lhes proporcionou acesso à educação, que em uma simples especulação, poderia ter impedido o ingresso no mundo do crime e a chegada à reincidência, com conhecimento e auxílio estatal, esses números poderiam expressar pessoas que ingressaram no mercado de trabalho e tiveram oportunidades diferentes em suas vidas (SAMPAIO, Breno. 2022). Quanto ao tema, Bitencourt, jurista, ressalta (2012, p.130):

A lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

São situações de abandono e crueldade que geram no detendo o rancor da sociedade, permitindo que o indivíduo se perpetue no ciclo vicioso do crime, onde: comete um delito, é punido em privação de liberdade, após o cumprimento da pena recebe a graça da liberdade e agora percebendo que, além de mal visto socialmente, não obteve direitos que deveriam ser fornecidos pelo Estado, se revolta e torna a transgredir, momento onde através da inercia estatal, surge o ímpeto da reincidência, garantindo, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em estudo publicado em 2022, ao nosso amado Brasil, o terceiro lugar no ranking do maior número em população carceraria.

Como citado anteriormente, cabe ao Estado fomentar e dar amparo ao internado, de forma que atue com intuito principal de prevenir o crime, usando dos meios possíveis para propiciar melhor retorno ao meio social, capacitando psicológica e socialmente o indivíduo a ser ressocializado, assistência essa que se estende amplamente ao egresso, a fim de gerar plena reintegração ao convívio social. Tal obrigação, é imposta por lei, dentro do artigo 10º da Lei de Execução Penal e apresentada, ao que tange sua área de atuação, e no artigo 11º, deixando clara que todo o fomento desse aparato é papel do Estado e que ele tem o dever de cumpri-lo.

2.2.4 – RESSOCIALIZAÇÃO E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DO APENADO

A valorização do trabalho deveria ser vista parte relevante no que tange a ressocialização de um indivíduo apenado, principalmente no contexto do sistema de justiça criminal do Brasil. A ideia central por trás do conceito de ressocialização é proporcionar aos indivíduos em cumprimento de sentença, bem como os que já a cumpriram, a oportunidade de se reintegrarem à sociedade de maneira produtiva e sem reincidência, e não deveria ser vista como uma forma de punição. Ao mesmo tempo, a

valorização do trabalho visa promover a dignidade humana e a equalização de oportunidades através do emprego.

Dentro do que tange a legislação brasileira quanto ao trabalho como meio de ressocialização, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pelas Nações Unidas em 1948, em seus artigos 23 e 24, estabelece o direito ao trabalho como um elemento essencial da dignidade humana. Da mesma forma, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, estabelece que o trabalho é um direito social, e o sistema penal brasileiro é orientado por princípios de ressocialização.

Além disso, acredita-se que a valorização do trabalho seja fundamental para a ressocialização bem-sucedida. Pesquisas têm demonstrado que ao fornecer meios para desenvolvimento profissional, houve uma redução significativa das taxas de reincidência criminais, como é o caso da Comarca de Pontes e Lacerda, onde através de um projeto da própria CDP (Centro de Detenção Provisória), os apenados vem trabalhando, com corte e costura, construção civil, horticultura, marcenaria e com o intuito da criação de um setor de serralheria, onde atuaram até mesmo na construção de uma nova ala da CDP, conforme imagem a seguir:

Figura – Indivíduos em cárcere trabalhando na construção de nova ala do CDP.



Fonte: Lígia Sato, 2019.

São esses mecanismos que vem resultando em menores índices de reincidência na comarca, mas infelizmente são casos escassos em meio ao caos que vem sendo o processo de ressocialização. Essas pesquisas também mostram que programas de treinamento e qualificação profissional podem aumentar as chances de emprego para ex-detentos. Portanto, dispor de políticas públicas estruturadas e bem aplicadas, voltadas para a capacitação e inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, é essencial para uma sociedade mais justa e segura, o que não ocorre, afinal, os programas de ressocialização em sua grande maioria são falhos, sendo poucos os casos que são verdadeiramente eficazes. É importante ressaltar que a ressocialização e a valorização do trabalho devem ser abordadas de maneira holística, considerando não apenas as oportunidades de emprego, mas também a reabilitação psicossocial, o suporte na reintegração familiar e comunitária, além do acesso à educação e qualificação profissional.

Ademais, há de se pensar também no sistema de exasperação de pena existente no que tange ao trabalho, afinal a LEP (Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84), no Título II, Capítulo III, trata do trabalho dos apenados, trazendo como regramento a remuneração ao trabalho exercido, o direcionamento para atuação nas áreas de maior aptidão, junto ao ensino profissionalizante, e a remissão de pena que se encontra no Título V, Capítulo I, Seção IV, que computa que a cada três dias de trabalho, 8 horas de trabalho em cada dia, resultam em um dia remido da pena. Ou seja, a LEP estabelece que as atividades laborais devem ser compatíveis com a aptidão e a capacidade do preso, além de respeitar suas preferências e habilidades. O trabalho também deve ser remunerado, com a possibilidade de remissão da pena, ou seja, a redução do tempo de prisão em razão do labor desempenhado. Infelizmente, é tudo muito agradável na teoria, contudo, não tem esse funcionamento pleno na realidade, o que ocorre é que grande parte dos sistemas carcerários, não há direcionamento do trabalho na medida de suas capacidades, além da falta de profissionalização dos indivíduos, a qual deveria ser fornecida, afinal, a LEP determina que o trabalho penitenciário deve ser realizado em condições dignas e proporcionar qualificação profissional, visando à reintegração do preso à sociedade após o cumprimento da pena.

2.2.5 – BRASIL: ÍNDICE DE RESSOCIALIZAÇÃO MENOR, SE

COMPARADO A OUTROS PAÍSES

No Brasil atualmente, é fato que o sistema de ressocialização precisa passar por mudanças drásticas para alcançar níveis de eficácia de países como a Noruega. Embora já exista esforços e iniciativas de reintegração dos indivíduos à sociedade, ainda existe desafios gigantescos para serem enfrentados. Brasil é responsável por uma das maiores taxas de residência criminal do mundo.

Destarte, o que esperar de um país que prega a ressocialização do indivíduo, mas nada oferece para que o se concretize. Devido a superlotação carcerária, presídios em estado de depredação, falta de investimento em educação, qualificação profissional, assistência psicológica, praticamente nenhum incentivo cultural. Agora, por outro lado, a Noruega é um exemplo de ressocialização sendo reconhecido internacionalmente pelos seus métodos, pois busca tratar os detentos de uma forma mais humana, oferecendo oportunidades reais de reintegração a sociedade. Noruega investe fortemente em educação, saúde, trabalho e apoio psicólogo, compreendendo que esses elementos são essenciais para diminuir a taxa de reincidência criminal. De acordo noticiário da CNN, na penitenciária norueguesa, a taxa de reincidência de ex-detentos é de 20% em dois anos – a mais baixa da Europa.

Noruega se baseia em métodos baseados em princípios de reabilitação e do tratamento mais humanizado. Algumas das características dos presídios são; celas grandes com bastante espaço, banheiro higienizado, televisão, geladeiras, biblioteca, ginásio, oficinas de trabalho, destarte oferecendo várias atividades educacionais e de trabalho, tratando-se de estratégias adotadas para cultivar o empenho do ofensor e garantir sua capacidade de reintegração a sociedade. Além de ser construída em blocos capacitando 8 celas, no qual indivíduos são separados de acordo com sua pena. Os detentos na Noruega recebem pequenos valores, que podem ser gastos dentro do próprio presidio para comprar alimentação que os mesmos preparam. Vejamos algumas fotos das prisões na Noruega, figura 1 e 2:

Figura 1 – Interno em momento de estudo, prisão na Noruega.



Fonte: Mdig, 2012.

Figura 2 – Dormitório de prisão da Noruega.



Fonte: Mdig, 2012.

Neste modelo o país tem como obrigação demonstrar resultados de progressos que provem que o cidadão está habito para retornar a sociedade. Se caso o detento não demonstrou progresso sua pena poderá ser aumentada de 5 anos em 5 anos, no Brasil,

entretanto, o detento não tem uma reabilitação eficaz, sendo colocado na sociedade novamente sem devida assistência, voltando a praticar crime.

No entanto, trazendo a realidade do Brasil na atualidade vemos que o modelo de reabilitação não é eficaz, tornando-se um dos países com as maiores taxas de reincidência criminal do mundo, com estimativa de 70% dos detentos, após ser soltos retornam a praticar crime novamente. Em uma entrevista feita pelo G1, a coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio de Janeiro, Maíra Fernandes, explica que;

A sociedade e o Estado esperam que o preso saia e recomece a vida longe do crime, mas a ele não é dado, durante todo o tempo que permanece no cárcere, nenhuma perspectiva, muitas vezes, de estudo e de trabalho.

Destarte, a ressocialização se trata de um processo no qual é necessária sua eficácia para a valorização da sociedade, e é vista como um processo possível, porém ainda distante do ideal. Em comparação com o sistema prisional da Noruega o Brasil não tem estrutura necessária para reintegração como é demonstrado nestas imagens 3 e 4:

Figura 3 – Superlotação em cela.



Fonte: Wilson Dias/Agência Brasil, 2018.

Figura 4 – Pátio de presidio.



Fonte: Migalhas, 2018.

Nas imagens ilustradas mostra a grande diferença dos sistemas prisionais, o Brasil com uma superlotação carcerária não respeitando o que prevê na constituição, como direito a dignidade, o que pode notar é o abarrotamento, com seres humanos espremidos, sem lugares adequados para dormir, falta assistência tanto médica como psicológica, falta de materiais para higiene, assim indo de contra os Direitos Humanos e a Lei de Execuções Penais. No artigo 41º da LEP nº 7.210 de 11 de julho de 1984, tem por objetivo proporcionar condições que trazer dignidade e harmonia ao condenado ou internado, conceituando expressamente os direitos impostos.

2.3 – OS INIBIDORES SOCIAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO

2.3.1 – REGIME SEMIABERTO E A RESSOCIALIZAÇÃO

Toda pena privativa de liberdade imposta no sistema carcerário brasileiro necessita, em teoria, ser progressiva, conforme dispõem o Art. 112 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), passando do regime mais gravoso ao menos gravoso. Funciona como um mecanismo de evolução, ao qual dentre os regimes (aberto, semiaberto e fechado), o apenado tende a se tornar mais apto para a reinserção social à medida que alcança cada um deles, dentro de suas necessidades específicas e condições de obtenção.

A LEP determina que a pena de regime semiaberto seja cumprida, conforme

artigos 91 e 92 da referida lei, em colônias agrícolas, industriais ou similares, sendo locais destinados para a referida pena, sendo um estabelecimento de segurança mínima, com permissão para se ausentar para trabalho ou estudo no período diurno e com retorno todas as noites para que passe a noite no local, contudo, o número de colônias destinadas a esse fim é baixo, segundo a DEPEN (Departamento penitenciários Nacional do Ministério da Justiça), eram 74 em 2019. Em 2018 houve a implantação de um projeto de lei, PL 10477/18, que destinaria parte das verbas do Fundo Penitenciário Nacional à criação de colônias, devido à grande lacuna, sendo construídas em cidades com mais de 500 mil habitantes e com lotação de ao menos 0,1% com base na população da cidade, contudo, o projeto de lei não prosperou e foi arquivado em 2021

Infelizmente, o regime semiaberto deveria contar com maior número de estruturas próprias, as quais o sistema carcerário brasileiro não abrange, afinal, segundo pesquisa publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, “A VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO”, a capacidade de lotação no regime semiaberto extrapolou o limite em quase 41%, o que além de indigno, é desumano, mas por uma vertente ainda mais drástica, isso destrói o que deveria ser base impulsionadora de ressocialização, afinal, mesmo com tamanho número de superlotação, mantém altos índices de espera para obtenção de progressão.

Outro grande déficit encontrado no regime semiaberto se dá diretamente ao processo de ressocialização, onde a partir do momento onde adentrou o indivíduo no novo regime, os programas de ressocialização anteriores se desvinculam, ou seja, se trabalhava em uma das empresas que possuía convenio com a penitenciária, ao passar para o semiaberto, será desligado do trabalho, tornando-se ainda mais difícil a reinserção e por muitas vezes acreditarem que o regime era sinônimo de liberdade, acabava não buscar os responsáveis do semiaberto para a obtenção de novas oportunidades de trabalho, perdendo vagas ofertadas para o regime.

Destarte, o regime semiaberto pode ser caracterizado como uma mãe que dá ao bebê talheres e espera que ele aprenda sozinho a comer, ou seja: o apenado teria em tese os meios para estudar, trabalhar e retomar aos poucos a sua vida normal, contudo, por ausência de assistência e profissionais na área, encontram-se perdidos e sem conhecimento necessário para ter bom aproveitamento do regime que lhes

proporcionaria maior comodidade e bem-estar.

Figura – Saída para trabalho no regime semiaberto.



Fonte: G.Dettmar/CNJ, 2022.

O número de detentos elevado, o baixo quantitativo de funcionários, tudo isso diminui o alcance da eficácia do regime semiaberto, afinal, o principal enfoque do regime se dá na ressocialização, que se torna mais inviável, afinal, como dito por Nelson Mandela:

A prisão não rouba apenas sua liberdade, ela tenta privá-lo de sua identidade. Todos vestem o mesmo uniforme, comem a mesma comida, seguem o mesmo emprego do tempo.

Logo, a primeira oportunidade de se sentir vivo outra vez, sem direcionamento, sem ter acesso ao trabalho ou saber a quem recorrer para tal, o indivíduo se perde novamente, trazendo ao regime semiaberto os aspectos ultrapassados e que traz ao apenado mais malefícios que boas possibilidades, tornando o que seria uma progressão, um sistema falho.

2.3.2 – O ESTIGMA DO CÁRCERE PRIVADO

Inicialmente, é fundamental destacar que o estigma do cárcere privado no Brasil

está intrinsecamente associado ao sistema prisional do país. Diante de um cenário marcado por sérias deficiências estruturais, superlotação e condições precárias, são unidades prisionais que conforme aponta o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), atuam com mais de 100% do que comportam, havendo ainda 276 unidades com mais que o dobro de sua capacidade em lotação, resultando em maior ausência de direitos básicos, e gerando maior degradação aos apenados ali contidos. Assim, é indubitável que a imagem negativa atribuída às penitenciárias no país seja profundamente arraigada na consciência coletiva.

Uma das principais questões a serem observadas, é a percepção e estigmatização social dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade. Existe uma tendência a generalizar a imagem do preso como alguém perigoso, corrupto ou irrecuperável, o que perpetua estereótipos negativos e prejudica qualquer possibilidade real de reintegração social e ressocialização. Tal estigma interfere no acesso a oportunidades de emprego, moradia, educação e até mesmo no convívio familiar e social. Em uma auditoria feita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no período de 2008 a 2018, dos 107.913 apenados que cumpriram suas penas e tornaram-se egressos, somente 0,25% conseguiram ingressar novamente ao mercado de trabalho, são números alarmantes e tratam apenas de um estado do país, e por mais que existem mecanismos para a inserção do egresso ao meio social, são ações que não abrangem o público de apenados como um todo, restando ao indivíduo em ressocialização a ausência de meios para que retorne com dignidade para a sociedade, afinal, sem meios dignos de para a estruturação financeira, como teriam aceso a moradia, alimentação e demais necessidades básicas?

Outro ponto relevante a ser considerado é a relação entre o estigma do cárcere privado e os altos índices de reincidência criminal no Brasil. Ao serem estigmatizados e marginalizados pela sociedade, muitos indivíduos que deixam o sistema prisional retornam ao ciclo da criminalidade, visto que encontram poucas alternativas para uma vida digna fora das grades. Essa perpetuação do estigma acaba por reforçar a ineficácia do sistema prisional na transformação de comportamentos e na promoção da ressocialização, uma vez que o Estado enquanto responsável direto pela ressocialização, por não fornecer meios eficazes para tal, resulta no grande ciclo vicioso que tende a propiciar uma taxa de reincidência de 42%.

Além disso, devemos ressaltar a importância de se analisar o estigma do cárcere privado a partir de perspectivas críticas, como as questões de gênero, raça e classe social. Estudos demonstram que esses fatores influenciam diretamente na forma como indivíduos são tratados pelo sistema de justiça criminal, agravando as desigualdades já existentes na sociedade brasileira. Dessa forma, nota-se que o detendo e o egresso são constantemente estigmatizados, seguindo o traçado pelo antropólogo e sociólogo, Erving Goffman, em seus estudos, descreveu como seriam as três formas de estigma:

Em primeiro lugar, há as abominações do corpo - as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família.

Aqui, os detentos e egressos, são alocados na segunda forma de estigma, a culpa de caráter, sendo definidos como diferentes dos “normais”, como já fora feito na própria Grécia Antiga com escravos, destituídos de direitos e vida política, simplesmente sem valor ao povo e tratados como escória. Logo, mediante tamanho preconceito, dificuldade de realocação e ausência de oportunidades dignas, torna-se quase irreversível a ressocialização.

É essencial que a sociedade como um todo se empenhe em um processo de conscientização e educação, a fim de desconstruir preconceitos arraigados e promover uma visão mais humanizada e inclusiva das pessoas que pagam por seus erros. Há ausência de amparo estatal, políticas públicas no que cerne a ressocialização e conscientização da população para com o egresso, logo, tudo isso torna mais complexa e ineficaz a ressocialização de quem cumpriu com seus erros e deseja seguir um caminho melhor para uma nova vida. A volta ao meio social por si só já é complexa, a vergonha, o arrependimento, mas sem os olhares maldosos, as expressões depreciando o indivíduo e o constante preconceito, ela pode ser possível.

2.3.3 – FACÇÕES X RESSOCIALIZAÇÃO

No cenário atual, todo cidadão, letrado e com acesso aos meios de informação, já teve acesso a notícias de ações de grupos denominados Facções, sendo rebeliões em presídios, movimento armado ou atuação em alguma área do crime. Contudo, poucos sabem o que de fato vem a ser uma Facção Criminosa. As facções são formadas por um grupo de indivíduos, onde há organização hierárquica, aparato paramilitar, sendo muito disciplinados para a prática de crimes, sendo o principal objetivo: o tráfico de drogas. O intuito principal da maioria das facções em sua criação, foi a defesa de seus interesses mútuos, como forma de unir forças a fim de alcançar ideais que não poderiam ser obtidos em individual. Visando tanto a maior comodidade na estadia na prisão, quanto aos interesses criminosos fora dela. O jornalista Carlos Amorim, em sua obra, um livro-reportagem, trouxe sua experiência com o estudo da origem do Comando Vermelho (CV), uma das facções mais antigas e poderosas existentes no Brasil, Para Amorim (AMORIM, 1993, página 42):

Os piores criminosos do Rio estão trancados nas quatro galerias que formam o presídio, contrariando tanto o projeto arquitetônico do prédio quanto as intenções da Justiça (...) a Ilha Grande se transforma num depósito para os mais perigosos. Vira prisão de segurança máxima. E ainda se comete o erro de juntar o bandido dito irrecuperável com o velho presidiário, que trabalha de colono nas lavouras em torno do presídio. Muitos homens condenados por crimes menores também enfrentam a convivência com o que há de pior nos arquivos do Tribunal de Justiça. A Ilha Grande ganha status de um curso de pós-doutorado no crime. Quem entra ladrão sai assaltante. Aquele que tentava a sorte sozinho sai chefe de quadrilha.

Ou seja, com a criação de facções, o aumento do ímpeto de crime é iminente, fortalecido dentro de fora dos presídios.

As facções criminosas foram formadas a partir de pequenos grupos, com intuito de fortalecer a busca de melhores condições dentro do cárcere e proteção dentro do sistema prisional, que por si só já traz uma frígida realidade ao apenado. Contudo, com passar dos anos, o ideal desses grupos foi se tornando maior, visando a maior rentabilidade e funcionabilidade dentro das práticas de crimes, resultando em maior retorno financeiro e assim meios para proteger seus membros, fomentar os bens

necessários e armamento.

Ademais, hoje, a atuação das facções são como grandes empresas financeiras, que rentabilizam grande lucro e tem poder em diversas áreas do país. Dessa forma, as facções tendem a dificultar o processo de ressocialização, além de, com toda a repressão, dificultarem o cumprimento de pena do indivíduo que não for membro, também atuam efetuando a captação de membros dentro dos presídios, logo, passando a viver entre a cruz e a espada. De um lado toda a repressão e dificuldades inerentes a vida em cárcere, de outro, o mundo do crime de maneira mais estruturada e com promessas de melhoria de vida, mesmo que por vias erradas, não se tornar membro de uma facção pode ser uma opção difícil.

Atualmente, em estimativa feita, em março de 2023, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, acredita-se que existam cerca de 53 facções criminosas no país. Com base no mesmo estudo, ficou comprovado que o Primeiro Comando da Capital (PCC) é a facção com maior dominância no país, sendo sua maior disputa com o Comando Vermelho (CV), e tal conflito se apresenta como fator negativo direto para a ressocialização do indivíduo, quando essa rivalidade infere diretamente na vida de cada indivíduo, apenado ou egresso. O que move essas organizações são pessoas, e quanto mais membros possuem, mais longe podem chegar, logo, a represaria quanto aos novos encarcerados e indivíduos egressos que tentam não fazer parte de facções é maior, afinal “se não está comigo, está contra mim”, forçando a entrada e participação nas organizações criminosas a fim de manter suas vidas.

Em suma, a interferência das facções criminosas é diretamente relacionada a reinserção social, pois, dificulta o abandono do mundo do crime dentro do período de reclusão e força o retorno após a saída dela, ademais, entre a escassez iminente de oportunidades de trabalho, preconceito e repulsa social, e a oportunidade de falsa proteção e dinheiro fácil, não é difícil saber o que qualquer um escolheria, ou seja, a inercia do Estado também é fator responsável pela facilidade no crescimento das facções, seja pela falta de políticas públicas efetivas no combate delas, ou na falta de ofertar caminhos mais viáveis a quem elas visam captar.

3. CONCLUSÃO

Este trabalho buscou identificar qual a relevância do direito ao

esquecimento na ressocialização dos indivíduos condenados por crimes e as principais dificuldades no âmbito jurídico brasileiro quanto à colisão dos direitos fundamentais que englobam esse instituto, quais sejam, o direito de liberdade de expressão, direitos da personalidade, e acima de tudo o princípio da dignidade humana do apenado perante a função do estado. A ressocialização, que tem como objetivo a reinserção social, por si encontra dificuldades pontuais em relação à autonomia pessoal, à integração social e familiar.

É necessário que exista uma forma de proteger a intimidade das pessoas que passaram pelo sistema penitenciário quanto à divulgação ad eterno de conteúdos sobre o crime cometido, mesmo que se revele de interesse público, e principalmente a esfera íntima dos condenados por eles. Não se trata de trazer uma espécie de censura, até porque em um Estado democrático de Direito isso estaria de encontro com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, mas sim de uma legislação com o fito de conduzir e diminuir os impactos que a deliberada e sensacionalista reiterada abordagem sobre o indivíduo egresso tem e dificultando desta forma de certo modo a ressocialização.

Além do estigma social e de preconceitos associados ao egresso do sistema penal, o processo de desinstitucionalização e ressocialização abrange não somente a saída da penitenciária, mas envolve a reinserção das pessoas institucionalizadas, a fim de promover a autonomia pessoal e social, além de sua integração na comunidade, sendo necessária a articulação com as redes de caráter social, educativo, suas famílias e a comunidade, para a recepção deste indivíduo de volta à sociedade.

O Estado tem conhecimento dos inúmeros problemas do sistema prisional, inclusive por CPI's (Comissão parlamentar de inquérito) realizadas em anos passados, que descrevem os problemas do sistema e mesmo assim o estado não adotou medidas saneadoras.

O resultado do descaso e omissão por parte do estado em resolver os problemas do sistema prisional é, o fortalecimento das organizações criminosas e o enriquecimento de alguns integrantes destas organizações, que com o passar dos anos, vem ganhando muito dinheiro “administrando o crime de dentro dos presídios” e que também acaba refletindo no aumento da criminalidade nas ruas, seja pela guerra entre as facções (ordem de execução a integrantes de facções rivais, ordenadas de dentro dos presídios, buscando a conquista de novos territórios para o tráfico de drogas) ou pelo

cometimento de novos delitos para o sustento destas organizações.

O estado é representado por pessoas escolhidas pela sociedade, que em tese devem defender os interesses da sociedade como um todo. Esse estado representado pelos políticos

escolhidos pela sociedade, não demonstra interesse em políticas públicas quando o assunto é sistema prisional, ou em outras formas de enfrentamento aos altos índices de criminalidade no país. A solução que o estado vem apresentando de imediato é a construção de novos presídios, o que acarreta em altas despesas para os cofres públicos, criando uma bola de neve e empurrando para as futuras gerações os problemas que enfrentamos hoje. Precisa ocorrer uma ressocialização deste apenado dentro do sistema prisional e a sociedade brasileira precisa compreender isso. Não é jogando para dentro de um sistema falido e criando leis mais rígidas que resolveremos este problema. É muito mais complexo do que isso.

O Estado não pode devolver um cidadão privado de liberdade, sob sua custódia em situação pior do que recolheu e é exatamente isso o que está ocorrendo a bastante tempo com o nosso sistema prisional, dificultando desta forma o retorno a sociedade por falta de uma ressocialização como se prega na teoria grandes políticos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. MUNIZ, Thiago. NEVES, Márcio. SAMORA, Thiago. As 53 facções criminosas do Brasil. Disponível em: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/series/as-53-faccoes-criminosas-do-brasil-10022022>. Acesso em: 20/03/2023.

ALVES, Alan Tiago. Sem emprego, quase 90% dos presos em regime semiaberto na BA não podem deixar unidades prisionais. Disponível em: <https://g1.globo.com/bahia/noticia/sem-emprego-quase-90-dos-presos-em-regime-semiaberto-na-ba-nao-podem-deixar-unidades-prisionais.ghtml>. Acesso em: 20/10/2023.

ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-pr> . Acesso em: 20/03/2023.

AMORIM, C. Comando Vermelho: A história do Crime. Best Seller, 24 de janeiro de 2011.

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa#:~:text=ConJur%20%2D%2042%25%20dos%20adultos%20retornam%20ao%20sistema%20prisional%2C%20aponta%20pesquisa>. Acesso em: 20/03/2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. BRASIL.

BRIGE, Patrícia; VIEIRA, Priscila; ALVES, Rafael. A exploração do crime pela mídia e suas implicações no processo penal. Disponível em: Acessado em: 26 de setembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020. Brasília: CNJ, [2019].

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. Direitos Humanos e Cidadania. 2 ed. São

Paulo: Editora Moderna, 2004.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

FLÁVIA TEIXEIRA ORTEGA. O que consiste o direito ao esquecimento? Jusbrasil. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 20/03/2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução por Raquel Ramalho. Petrópolis, Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, p.13, 2004

HART, Carl W. Nelson Mandela. São Paulo: Macmillan Education, 2009, 80

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Direito à liberdade de imprensa. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf.

LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. 2012. Revista Liberdades, n 10.

LIMA, Mauricio. Sistema carcerário: como o Brasil ‘perdeu’ 250 mil presos em apenas um ano. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/sistema-carcerario-como-o-brasil-perdeu-250-mil-presos-em-apenas-um-ano>. Acesso em: 20/03/2023.

LUIZ FLÁVIO GOMES. Noruega como modelo de reabilitação de criminosos. JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/121932086>. Acesso em: 20/10/2023.

MACHADO, José. O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade., Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf?d=636808306388603784>. Acesso em: 20/03/2023.

MARCO ANTONIO GOMES. Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário. IPOG BLOB. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em: 20/10/2023.

Martinelli, Gustavo. Os limites e deveres da liberdade de imprensa. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-imprensa/>. Acesso em: 21/10/2023.

MATIDA, Janaína; NARDELLI, Marcella; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 20/09/2023.

NASCIMENTO, I.A. Função Retributiva e educativa da pena. 2003.70f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

OLIVEIRA, José C. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural no Brasil”. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,com%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20superior%20a%20200%25>. Acesso em: 20/10/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19/10/2023.

VASCONCELOS, T.P. Medidas socioeducativas para o adolescente infrator. 2012. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-paraoadolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar/>. Acesso em: 02/10/2023.

REIS, Thiago. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 20/03/2023.

RENATA SOUZA. Com suítes e TVs nas celas, prisão norueguesa tem menor taxa de reincidência europeia. CNN. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/com-suites-e-tvs-nas-celas-prisao-norueguesa-tem-menor-taxa-de-reincidencia-europeia/#:~:text=Na%20penitenci%C3%A1ria%20norueguesa%2C%20a%20taxa,a%20mais%20baixa%20da%20Europa>. Acesso em: 20/10/2023.

SAITO, Lígia. Trabalho contribui para redução de reincidência criminal em Pontes e Lacerda. TJMT, 2019. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/57473>. Acesso em: 20/10/2023.

SAMPAIO, Breno. Reincidência Criminal no Brasil. 14 de Novembro de 2022.

SANTOS, Roberto Monteiro Gurgel. Conselho Nacional de Justiça do Ministério Público. 2013 – A VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, 2013.

SOUZA, Artur Cesar. A Decisão do Juiz e influência da Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p186.

XAVIER, Luiz Gustavo. Projeto transfere recursos do Fundo Penitenciário para construção de colônias agrícolas e industriais. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551125-projeto-transfere-recursos-do-fundo-penitenciario-para-construcao-de-colonias-agricolas-e-industriais/>. Acesso em: 20/10/2023.

Página de assinaturas



Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário



Lucas Herculano
047.536.892-47
Signatário



Gustavo Rego
052.698.132-62
Signatário







Cássia Silva
022.763.742-92
Signatário



Ende Silva
070.756.663-04
Signatário

HISTÓRICO

- 12 dez 2023** 14:20:37  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** criou este documento. (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49)
- 12 dez 2023** 14:20:38  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 14:20:45  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 186.0.150.190 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 14:21:22  **Gustavo Lima Rego** (Email: gustavolr23@gmail.com, CPF: 052.698.132-62) visualizou este documento por meio do IP 177.54.229.249 localizado em Eldorado dos Carajas - Para - Brazil



- 12 dez 2023**
14:21:30  **Gustavo Lima Rego** (Email: *gustavolr23@gmail.com*, CPF: 052.698.132-62) assinou este documento por meio do IP 177.54.229.249 localizado em Eldorado dos Carajás - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
14:20:58  **Lucas Ribeiro Herculano** (Email: *lucasherculano2016@gmail.com*, CPF: 047.536.892-47) visualizou este documento por meio do IP 189.89.15.151 localizado em Marabá - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
14:21:09  **Lucas Ribeiro Herculano** (Email: *lucasherculano2016@gmail.com*, CPF: 047.536.892-47) assinou este documento por meio do IP 189.89.15.151 localizado em Marabá - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
14:54:17  **Cássia Quéren Freitas Silva** (Email: *cassiaquerenfreitas@gmail.com*, CPF: 022.763.742-92) visualizou este documento por meio do IP 177.8.18.182 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
14:54:25  **Cássia Quéren Freitas Silva** (Email: *cassiaquerenfreitas@gmail.com*, CPF: 022.763.742-92) assinou este documento por meio do IP 177.8.18.182 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
20:25:50  **Ende Machado Silva** (Email: *direito@fadesa.edu.br*, CPF: 070.756.663-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionópolis - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
21:07:26  **Ende Machado Silva** (Email: *direito@fadesa.edu.br*, CPF: 070.756.663-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionópolis - Para - Brazil

